

~~Anote-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá como terceiro interessado nestes autos, intimando-o do teor desta Decisão. Intimem-se o Desembargador processado e o Ministério Público Federal, conforme determinado acima.~~

~~(...)~~

~~[1] Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2019."~~

~~Nesse cenário e, considerando a necessidade de resguardar o curso regular do procedimento, com observância do devido processo legal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, submeto a presente Questão de Ordem ao Plenário, propondo que seja referendada a Decisão proferida, no que respeita à prorrogação do prazo de conclusão deste feito.~~

~~É como voto:~~

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PARA A FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA DE ADOLESCENTES E JOVENS, A PARTIR DOS 14 ANOS, PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. ARTIGOS 428 A 433 DA CLT.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de proposta edição de Ato Normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens.

O presente procedimento foi autuado a partir de deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ, com esteio no entendimento de que cabe ao Poder Judiciário contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos adolescentes e jovens, dentre os quais se inclui a profissionalização.

A proposta visa a implantação de programas de aprendizagem e articulação de ações interinstitucionais voltadas para a formação profissional de adolescentes e jovens, a qual pode ser efetivada por meio de programas próprios instituídos e mantidos pelo Poder Judiciário ou na hipótese de as unidades judiciárias atuarem como entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

A medida engaja o Poder Judiciário na política pública, para incentivar os tribunais a adotarem seus próprios programas de aprendizagem ou atuarem como entidades concedentes da experiência prática dos aprendizes, à luz do Decreto n. 9.579/2018.

Concluída a avaliação técnico-legislativa, a teor do parecer juntado ao ID 3745701 e, após profícuo e democrático debate, no âmbito daquele Fórum, a redação final foi aprovada, à unanimidade, em reunião realizada no dia 23/10/2019.

É o necessário a relatar.

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou o encaminhamento de proposta de Recomendação ao Plenário deste Conselho, com o objetivo de estimular a participação dos tribunais brasileiros nos programas de aprendizagem profissional.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º e 3º, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da República o resguardo da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a promoção do bem de todos, com foco na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Carta Constitucional, também se sobreleva a conjugação da livre iniciativa com o valor social do trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estatui o artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]”

Nessa mesma esteira de respeito à dignidade da pessoa humana, o artigo 227 da Constituição Federal confere ao Estado o dever de assegurar a todo adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros direitos, como forma de tornar concreta a doutrina da proteção integral.

É nesse contexto de assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, que se insere a aprendizagem profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), por sua vez, em seus artigos 60 a 69, também faz referência à aprendizagem como direito de todo adolescente, com vistas a uma formação técnico-profissional metódica.

O foco central da política de aprendizagem é exatamente garantir, pela educação e formação profissional, que os adolescentes e jovens, sobretudo aqueles mais vulneráveis, tenham espaço no mercado de trabalho e, por essa via, possam ter perspectivas de futuro, sonhar com um mundo melhor, livrando-se do estigma que a marginalidade lhes impõe, qual seja, de reproduzir um ciclo de miséria que apenas aprofunda, cada dia mais, a desigualdade social.

A aprendizagem profissional é uma política pública de inclusão social efetivamente transformadora. Ela é responsável por inverter a lógica da miséria como produto da própria miséria. Quando se assegura o direito à profissionalização, abre-se para o aprendiz uma janela emancipatória para conquistar outros direitos, também fundamentais, como o direito ao lazer, à cultura, à alimentação, à saúde, enfim, o direito à existência digna de que trata o capítulo da ordem econômica contido na CF, a partir do artigo 170.

Pois bem.

O instituto da aprendizagem profissional já existe no Brasil desde 1942, mas a sua adequação à atual vertente constitucional deveu-se à Lei n. 10.097/2000, aperfeiçoada por outras leis posteriores.

A partir da Lei n. 10.097/2000, que deu nova redação ao artigo 429 da CLT, “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Essas cotas de aprendizagem cumprem uma função social muito importante, porque além de garantirem a profissionalização de adolescentes e jovens, e assim, maior possibilidade de inserção futura no mercado de trabalho, também asseguram uma renda e direitos trabalhistas ao aprendiz.

Esse alcance social das cotas foi sendo alargado pela possibilidade de se incluir na aprendizagem os usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, previu a necessidade de preparar os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas para o mundo do trabalho, ou seja, uniu o direito à profissionalização ao direito à ressocialização pela educação e o trabalho, previstos no artigo 227 da CF e no ECA, robustecendo a necessidade social inderrogável das cotas de aprendizagem.

Posteriormente, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.740/2016, instituindo **meio alternativo de cumprimento das cotas de aprendizagem** previstas no artigo 429 da CLT, também chamado de cotas sociais.

Essa nova possibilidade, tratada no Decreto 8.740/2016, e atualmente reproduzida no artigo 66 do Decreto 9.579/2018, possibilita que a empresa contrate o aprendiz para receber aulas teóricas pelas entidades formadoras e aulas práticas nas entidades concedentes, que podem ser órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou unidades do SINASE.

E o mais o importante desse meio alternativo para cumprimento de cotas de aprendizagem é que devem ser priorizados jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como aqueles egressos do sistema ou em cumprimento de medida socioeducativa, egressos do sistema prisional ou do trabalho infantil, os portadores de deficiência, aqueles em situações de acolhimento institucional, os oriundos de famílias participantes de programas de transferência de renda, etc.

O artigo 66 do Decreto 9.579/2018 possui a seguinte previsão:

“Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:

- I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e
- II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

- I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

§ 5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todas as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.”

Muito embora não se trate de uma obrigação legal, revela-se fundamental que o Poder Judiciário brasileiro assumira a bandeira da aprendizagem profissional, engajando-se nessa política pública de matriz constitucional e de elevado alcance social.

Os tribunais podem instituir programas próprios de aprendizagem profissional por meio de convênios firmados com entidades sem fins lucrativos e com atuação nessa área, na forma prevista no artigo 431 da CLT, observando-se, para tanto, o prévio procedimento licitatório.

Também se revela possível a participação dos tribunais como entidades concedentes da experiência prática de aprendiz de que trata o artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018, devendo, para isso, celebrar termo de parceria com empresas obrigadas ao cumprimento de cotas, e assim, propiciar a vivência prática do aprendizado nas dependências das diversas unidades dos tribunais, com acompanhamento pedagógico pela entidade formadora contratada pela empresa.

Por todo o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, na forma do §2º do artigo 102 do RICNJ, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXXXX de XXXX.

Recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, à educação, à profissionalização, entre outros direitos tidos como fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que asseguram ao adolescente, a partir de 14 anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que trata da idade mínima para admissão em emprego;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da CLT, que tratam do contrato de aprendizagem profissional, prevendo que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 431 da CLT, que permite a contratação de aprendizes por meio de entidades sem fins lucrativos, "que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" (inciso II do artigo 430 da CLT), não gerando vínculo de emprego com a tomadora dos serviços;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.579, de 22.11.2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, e indica, em seu artigo 66, a prioridade de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social no processo de seleção de aprendizes (§5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018, que permite que estabelecimentos obrigados cumprir a cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 e §§, da CLT, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia (SRTb) a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos podem ser entidades concedentes da experiência prática de aprendiz, na forma do artigo 66, § 2º, inciso I, do Decreto n. 9.579/2018;

CONSIDERANDO que a profissionalização de adolescentes e jovens, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, constitui uma janela de esperança para o futuro, pois cria possibilidades para inserção no mercado de trabalho, rompendo, como consequência, um ciclo de indignidade e de miséria;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem o dever de contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos adolescentes e jovens, dentre os quais se inclui a profissionalização, podendo assim fazê-lo por meio de programas próprios de aprendizagem ou atuando como entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0007035-74.2019.2.00.0000, na XXX Sessão XXXXXX, realizada em XX, de XXXXXXX de XXXX,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no §5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§1º. A contratação dos aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

§2º. A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§3º. As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, assumindo o tribunal contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 64 e 65 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§4º. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder de seis horas diárias, computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§5º. O número de aprendizes admitidos pela entidade empregadora para a formação técnico-profissional metódica de que trata o caput não poderá exceder a 10% do quadro de servidores efetivos do tribunal.

Art. 2º. Recomendar aos tribunais brasileiros, dispondo ou não de programa de aprendizagem próprio na forma do artigo anterior, a atuarem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no §3º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo, o tribunal interessado em atuar como concedente da experiência prática da aprendizagem deverá firmar termo de parceria com empresa obrigada ao cumprimento de cotas de que trata o artigo 429 da CLT, em conjunto com a entidade formadora por ela contratada.

§2º. O acompanhamento pedagógico da experiência prática do aprendiz na entidade concedente deverá ser realizado pela entidade formadora contratada.

§3º. Na contratação de aprendizes pelas empresas parceiras, deverão ser priorizados jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, na forma do §5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§4º. Todos os custos decorrentes da contratação de aprendizes, na hipótese do previsto no caput, são de responsabilidade das empresas parceiras obrigadas ao cumprimento da cota, na condição de empregadoras, afastada a responsabilidade dos tribunais.

Art. 3º. Recomendar aos tribunais brasileiros que promovam parcerias interinstitucionais com os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, com as Superintendências Regionais do Trabalho e com entidades integrantes do Sistema S e da sociedade civil, com o objetivo de desenvolver estratégias e ações voltadas para a formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da presente Recomendação.

Art. 4º. Publique-se e encaminhe-se cópia a todos os Presidentes de Tribunais Superiores, de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Autos: ~~PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005157-17.2019.2.00.0000~~
Requerente: ~~SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG~~
Requerido: ~~TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG~~
Advogado: ~~MG167189 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS~~

DESPACHO

~~Dê-se ciência à requerente das informações prestadas pelo TJMG (Id. 3748819) para manifestação em 10 dias.~~

~~Publique-se e intimem-se.~~

~~Brasília, data registrada no sistema.~~

~~MINISTRO HUMBERTO MARTINS~~

~~Corregedor Nacional de Justiça~~